Lei nº 4734 de 18 de junho de 1986.

Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a derrubada de palmeira de babaçu em todo o Território do Estado, exceto:

I – quando for imprescindível o desbaste de babaçuais com o objetivo de aumentar sua produção, ou para facilitar a coleta de coquilhos, obedecidos os critérios adotados pelo Estado ou Municípios.

II – Nas áreas destinadas à construção de obras ou serviços de lato sentido sócio-econômico, por parte dos setores competentes da administração pública.

III – Nas propriedades onde se desenvolvam atividades agropecuárias, observadas as normas fixadas pelo Poder Executivo, desde que:

a) sejam sacrificadas somente palmeiras consideradas improdutivas;

b) resulte em espaçamento de, no mínimo, 8 metros entre as palmeiras remanescentes;

c) sejam protegidas contra a ação do fogo, por ocasião das queimadas das roças, as palmeiras cuja fronde esteja a menos de três metros do solo;

d) não se procede à extração do palmito;

e) não sejam utilizados para a derrubada de palmeiras, herbicidas de qualquer espécie ou natureza;

f) evite-se, de toda forma possível, a exploração de babaçuais de maneira predatória e anti-econômica.

Art. 2º - A fiscalização do contido nesta Lei caberá às Secretárias da Fazenda, Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente, Justiça e Segurança Pública e Agricultura.

Art. 3º - A inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes multas:

I – 4 (quatro) ORTNs – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – utilizar ou conduzir palmito de palmeira, cuja derrubada não esteja excetuada nesta Lei;

II – 6 (seis) ORTNs – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – derrubar ou danificar palmeiras de babaçu, sem prejuízo das penalidades previstas da legislação específica:

§1º - Dobra-se-á o valor da multa se a derrubada ou danificação atingir mais de 20 (vinte) até 30 (trinta) palmeiras. Tresdobrar-se-á o valor, se as palmeiras atingidas forem mais de 30.

Art. 4º - As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo que terá por base o auto de infração.

§1º - O auto de infração será lavrado por quem tiver incumbido da fiscalização desta Lei, devendo especificar:

a) nome e endereço do infrator;
b) relato minucioso dos fatos que deram origem a lavratura do autor;
c) dispositivo legal infringido e o valor da multa aplicável;
d) nomes das testemunhas, se houver;
e) local e data da lavratura do auto;
f) assinatura do autuante;
g) qualquer outra circunstância referente a infração.

§2º - O infrator poderá recorrer da exigência fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do conselho especial.

Art. 5º - Os processos por infração a esta Lei serão julgados em instância única, por conselho especial

§1º- O conselho especial compor-se-á de 5(cinco) membros de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

§2º - O conselho especial será presidido por um de seus membros, eleito anualmente e que terá voto comum e de qualidade.

§3º - Os membros do conselho especial não receberão qualquer vantagem pecuniária sendo o trabalho gratuito e considerado relevante para o Estado.

§4º - A decisão do conselho especial, contrária, ao infrator, obriga a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança judicial.

Art. 6º - Em casos de infrigências desta Lei, o infrator ficará sujeito as sanções penais cabíveis prevista no Código Florestal e demais disposições emanadas do Poder Público Federal.

Parágrafo único – Qualquer pessoa, mediante representação fundamentada, poderá dirigir-se ao órgão do Ministério Público da competente Comarca, para efeito de promover a ação penal contra o infrator, de que trata "o caput" deste artigo.

Art. 7º - Os infratores desta Lei, deverão fazer prova da quitação de débitos, resultantes de multas, para que possam transacionar com os órgãos da administração estadual, suas autarquias e sociedade de economia mista ou para pleitear ou receber favores, benefícios ou qualquer auxílio do Estado.

Art. 8º - O produto da arrecadação das multas, instituídas nesta lei, passará a constituir um fundo destinado à Fundação do Bem-Estar do Menor do Maranhão – FEBEM-MA.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 – O Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 11 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JUNHO DE 1986, 165ª DA INDEPENDÊNCIA E 98ª DA REPÚBLICA.